



Publicado no D.O. de
26/10/93
Cidade

45

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A T O Nº 001/93.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10, V da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

CONSIDERANDO que se tem concedido gratificação adicional por ano de serviço aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que esta benesse vem sendo paga até mesmo por tempo de exercício da advocacia;

CONSIDERANDO que esta prestação laboral também vem sendo averbada para efeito de aposentadoria até o máximo de quinze anos;

CONSIDERANDO, entretanto, que tais vantagens, bem como a averbação referida, nos termos do art. 50 (caput) da norma legal suso mencionado, somente poderão ser deferidas "nos termos da Lei";

CONSIDERANDO que a norma citada ainda não foi regulamentada em nível estadual;

CONSIDERANDO que "a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; - Súmula 473 do S.T.F.

RESOLVE DETERMINAR:

Ao Departamento de Direitos e Vantagens que proceda o cancelamento de averbações por tempo de serviço da advocacia e anuênios mencionados;

À Carteira de Pagamento desta Procuradoria Geral de Justiça que a partir do próximo mês (novembro) proceda nos vencimentos dos membros do Ministério Público que estejam auferindo a citada gratificação adicional, descontos relativos aos anuênios pagos indevidamente, na forma do art. 136 da Lei nº 3.200/78.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Vitória, 22 de outubro de 1993.


WELINGTON DA COSTA CITTY
Procurador Geral de Justiça